

ATUALIZAÇÕES – AGOSTO 2023 – LEGISLAÇÃO DIREITO PREVIDENCIÁRIO – COLEÇÃO MAXILETRA – 17ªED

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
LEG. PREV. MAXILETRA	Dec.-lei nº 5.452/1943 (CLT)	Alterar redação/inserir nota	

Art. 442...

▶ ...

▶ ...

§ 1º...

▶ Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.647, de 4-8-2023.

▶ **EXCLUIR NOTA PARA LEI 12.690**

▶ ...

▶ ...

§ 2º Não existe vínculo empregatício entre entidades religiosas de qualquer denominação ou natureza ou instituições de ensino vocacional e ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, ou quaisquer outros que a eles se equiparem, ainda que se dediquem parcial ou integralmente a atividades ligadas à administração da entidade ou instituição a que estejam vinculados ou estejam em formação ou treinamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica em caso de desvirtuamento da finalidade religiosa e voluntária.

▶ §§ 2º e 3º acrescidos pela Lei nº 14.647, de 4-8-2023.

...

Art. 815...

▶ ...

§ 1º...

▶ Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.657, de 23-8-2023.

▶ ...

§ 2º Se, até 30 (trinta) minutos após a hora marcada, a audiência, injustificadamente, não houver sido iniciada, as partes e os advogados poderão retirar-se, consignando seus nomes, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a audiência deverá ser remarcada pelo juiz ou presidente para a data mais próxima possível, vedada a aplicação de qualquer penalidade às partes.

▶ §§ 2º e 3º acrescidos pela Lei nº 14.657, de 23-8-2023.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
LEG. PREV. MAXILETRA	Lei nº 8.080/1990	Alterar redação/inserir nota	

Art. 6º...

...

Art. 6º-A. As diferentes instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde (SUS) ficam obrigadas a disponibilizar nas respectivas páginas eletrônicas na internet os estoques de medicamentos das farmácias públicas que estiverem sob sua gestão, com atualização quinzenal, de forma acessível ao cidadão comum.

► Art. 6º-A acrescido pela Lei nº 14.654, de 23-8-2023, para vigorar após 180 dias de sua publicação.

...

Art. 19-Q...

►...

§ 1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde, de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pela Associação Médica Brasileira.

► § 1º com a redação dada pela Lei nº 14.655, de 23-8-2023.

§ 2º...

...

II –...

► § 2º acrescido pela Lei nº 12.401, de 28-4-2011.

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
LEG. PREV. MAXILETRA	Dec. nº 10.854/2021	Alterar redação/inserir nota	

Art. 173. As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT deverão dispor de programas destinados a promover e monitorar a saúde e a aprimorar a segurança alimentar e nutricional de seus trabalhadores, como direito humano à alimentação adequada, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministro de Estado da Saúde e do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

► *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 11.678, de 30-8-2023.

Parágrafo único. Os programas de que trata o *caput*, destinados a monitorar a saúde e aprimorar a segurança alimentar e nutricional dos trabalhadores, deverão promover ações relativas à alimentação adequada e saudável, com diretrizes e metas sob responsabilidade das pessoas jurídicas beneficiárias.

► Parágrafo único acrescido pelo Dec. nº 11.678, de 30-8-2023.

...

Art. 175...

...

§ 4º As verbas e os benefícios diretos e indiretos de que trata o *caput*:

I – não poderão incluir o pagamento de notas fiscais, faturas ou boletos pelas facilitadoras, inclusive por meio de programas de pontuação ou similares; e

II – deverão estar associados aos programas de que trata o art. 173.

► § 4º acrescido pelo Dec. nº 11.678, de 30-8-2023.

Art. 175-A. Na execução do serviço de pagamento de alimentação de que trata o art. 174, são vedados quaisquer programas de recompensa que envolvam operações de *cashback*.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se operações de *cashback* aquelas que envolvam programa de recompensas em que o consumidor receba de volta, em

dinheiro, parte do valor pago ao adquirir produto ou contratar serviço, após o pagamento integral à empresa fornecedora ou prestadora.

► Art. 175-A acrescido pelo Dec. nº 11.678, de 30-8-2023.

...

Art. 181. As denúncias sobre irregularidades na execução do PAT deverão ser registradas por meio dos canais de denúncias disponibilizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

► *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 11.678, de 30-8-2023.

§§ 1º e 2º *Revogados.* Dec. nº 11.678, de 30-8-2023.

Parágrafo único. A relação dos estabelecimentos comerciais credenciados pelas credenciadoras PAT, além de outras informações necessárias à fiscalização do trabalho, será disponibilizada em meio eletrônico, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

► Parágrafo único acrescido pelo Dec. nº 11.678, de 30-8-2023.

Art. 182. As instituições que mantiverem as contas de pagamento de que trata a alínea *a* do inciso I *caput* do art. 174 assegurarão a portabilidade dos valores creditados nas referidas contas.

► *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 11.678, de 30-8-2023.

§ 1º A portabilidade de que trata o *caput* consiste na transferência dos valores creditados em conta de pagamento relativos aos arranjos de pagamento de que trata o art. 174 para conta de pagamento de titularidade do mesmo trabalhador que:

I – seja mantida por instituição diversa;

II – possua a mesma natureza; e

III – refira-se ao mesmo produto.

§ 2º A portabilidade de que trata o *caput* abrangerá o saldo e todos os valores que venham a ser creditados na conta de pagamento.

§ 3º A portabilidade de que trata o *caput* ocorrerá por solicitação expressa do trabalhador e será gratuita, vedada qualquer cobrança pela execução do serviço.

§ 4º Para fins de execução da portabilidade de que trata o *caput*, o trabalhador informará, por impresso ou eletrônico, os dados da conta de pagamento para a qual os recursos serão transferidos à instituição em que o seu benefício houver sido creditado pela empresa beneficiária.

§ 5º As informações relativas aos dados da conta de pagamento de que trata o § 4º poderão ser fornecidas, por solicitação do trabalhador, pela instituição destinatária dos recursos.

§ 6º A portabilidade de que trata o *caput* poderá ser cancelada, a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador.

§ 7º O cancelamento da portabilidade de que trata o § 6º será efetivado:

I – no mês imediatamente posterior à solicitação, na hipótese de esta ter sido realizada com antecedência mínima de cinco dias úteis da data do crédito dos valores; e

II – no segundo mês após a solicitação, nas demais hipóteses.

§ 8º A portabilidade de que trata o *caput* poderá ser objeto de acordo ou convenção coletiva.

§ 9º O não cumprimento das condições para a portabilidade de que trata o *caput* ensejará a aplicação das sanções de que trata a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, às instituições que mantiverem as contas de pagamento.

§ 10. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego poderá dispor sobre as condições de operacionalização da portabilidade de que trata o *caput*, observadas as disposições deste Decreto.

► §§ 1º a 10 acrescidos pelo Dec. nº 11.678, de 30-8-2023.

Art. 182-A. Os arranjos de pagamento referidos neste Capítulo observarão normas previstas na regulamentação específica, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, nos termos do § 4º do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

► Art. 182-A acrescido pelo Dec. nº 11.678, de 30-8-2023.